



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002126-43.2024.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado GABRIEL RODRIGO DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1002126-43.2024.8.26.0526/50000

Comarca: Salto – 3ª Vara

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Gabriel Rodrigo da Rocha

Voto nº 28.684

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pré-questionamento. Os argumentos apresentados pela parte embargante em nada alteram o desfecho da decisão colegiada, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face do acórdão de pág. 243/249 que, por unanimidade de votos, deu provimento em parte ao recurso do embargante.

O embargante pretende pré-questionar a matéria e defende a contratação regular do seguro prestamista.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A oposição tem a finalidade exclusiva de pré-

questionamento.

Os argumentos apresentados pela parte embargante em nada alteram o desfecho da decisão colegiada, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve violação aos preceitos supramencionados. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Cumpre observar não ser necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso. O acórdão contém a fundamentação necessária para sustentar o quanto decidido.

Dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Jairo Brazil
Relator